



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
E M E N T A

*PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA »  
PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE  
PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM  
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE  
REGISTRO AO ATO.*

**ACÓRDÃO AC2-TC 01608/19**

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 12419/18

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Wilson Sousa de Castro

03.02. IDADE: 62, fls.04.

03.03. CARGO: Assessor p/ Ass Adm Geral

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria da Administração

03.05. MATRÍCULA: 937975

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04

03.06.03. ATO: Portaria A nº 957, fls. 51.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 14 DE JUNHO DE 2018, fls. 51.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 20 DE JUNHO DE 2018, fls. 54

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 74/78, destacou a necessidade de notificação da autoridade previdenciária para que tomasse providencias no sentido de retificar o ato aposentatório passando a aplicar a regra sugerida pela Auditoria, Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida, bem como publicar nova portaria de concessão do benefício e nova publicação na imprensa oficial.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos **defesa** através do **documento nº 04187/19**, que manteve seu posicionamento acerca da dúvida suscitada pela auditoria.

Ao analisar a documentação a **Auditoria** manteve o entendimento esposado no relatório de fls. 74/78, motivo pelo qual sugeriu a notificação da autoridade responsável, para providenciar a retificação da portaria que concedeu a aposentadoria a servidora alterando sua regra par a sugerida pela Auditoria, anteriormente suscitado, para que sejam sanadas todas as dúvidas suscitadas em relação à legalidade do ato concessório.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos **defesa** através do **documento nº 39617/19**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ao analisar os argumentos da defesa, a **Auditoria** discordou dos argumentos apresentados pela defesa pelas razões expostas de forma exaustiva no relatório de fls. 171/174, motivo pelo qual sugeriu a Baixa de Resolução com assinação de prazo à autoridade competente para que seja adotada a regra do art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05 tendo em vista que esta garante direito à paridade e integralidade dos proventos, de modo que receberá na aposentadoria o valor equivalente à remuneração percebida quando no exercício do cargo.

Chamado a se manifestar o **Ministério Público junto ao Tribunal**, da lavra do Procurador-Geral LUCIANO ANDRADE FARIAS, por meio do **Parecer nº 00852/19**, opinou pela **legalidade e concessão do registro do ato aposentatório do Sr. Wilson Sousa de Castro**.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

**Parecer oral**, na sessão, em desacordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Wilson Sousa de Castro, formalizado pela Portaria nº 957 - fls. 51, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 20/06/2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 12419/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Wilson Sousa de Castro, formalizado pela Portaria nº 957 - fls. 51, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 16 de julho de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 17 de Julho de 2019 às 07:46



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2019 às 14:08



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2019 às 19:50



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO